



processual. A requerida apresentou proposta de acordo, sendo á devolução do valor pago, corrigido com juros e correção monetária, somando o montante de R\$ 1.756,54 e a restituição de bem, com o cancelamento das parcelas contratuais, tudo a ser executado no prazo de 10 dias , com o que anuiu á autora, restando estabelecido que o bem será buscado pela loja Martinello na residência da autora, Rua nova granada , n° 132-W , bairro modulo 06, e o valor será acreditado na conta bancaria da autora : conta poupança CEF, agencia 3435 conta 11 586-5 operação 013. Com o acordo ora efetivado a autora dar por satisfeita nada tento mais a alegar e requer, seja por danos matérias ou morais, pelo que da a ré plena e geral irrestrita quitação quanto aos fatos que originaram esta reclamação , pelo que requer a homologação do presente. O MM. Juiz sentenciou de forma oral nos termos e fundamentos gravados em mídia digital de cuja a parte dispositiva restou assim exarada: “Ante ao exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO nos termos do art. 487, III, do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e nem honorários nos termos do artigo 55 da lei n° 9.099/95. Operada a coisa julgada, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. A presente sentença foi publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se” Nada mais, encerrou-se às 15h16min. Fabio Petengill Juiz de Direito

Comarca de Mirassol D'Oeste

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL N. 005/2019-CA

A DOUTORA EDNA EDERLI COUTINHO, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento na Lei Federal n. 11.788/08, de 25 de setembro de 2008, da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n. 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, torno pública a alteração do Edital n° 003/2019-CA, de 15/02/2019, deste Juízo, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n° 10438, em 18/02/2019 de abertura do Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado para estudantes de Nível Superior em Direito para a Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, para fazer constar, incluindo o seguinte:

INCLUIR NO ANEXO II, REFERENE AO ITEM 7, SUBITEM 7.5, O SEGUINTE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

RACIOCÍNIO LÓGICO

- Afirmação e negação no conjunto dos números reais, nas proposições, nas sentenças abertas e nas operações em conjuntos. Raciocínio Matemático, Lógico-Numérico e Lógico-Quantitativo. Raciocínio Lógico-Matemático em atividades que envolvem máximos e mínimos de funções, na teoria dos conjuntos, no sistema de numeração decimal. Sucessões. Progressão Aritmética. Progressão Geométrica. Probabilidade. Regra de três simples e composta.

Mirassol D'Oeste/MT, 7 de março de 2019.

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito Diretora do Foro

em Substituição Legal

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001291-75.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA MUNIZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA OAB - MT0021095A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, nesta cidade de Mirassol D'Oeste/MT, na sala de audiências da Primeira Vara, onde se encontravam presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima, MMª. Juíza de Direito, comigo Estagiária de Direito, nomeada Oficial Escrevente para o ato, a quem o MMª. Juíza ordenou que, após as formalidades de estilo, levasse a público o pregão da audiência de instrução e julgamento, nos Autos n° 1001291-75.2018.8.11.0011. Feito o pregão, certificou-se a presença da parte autora acompanhada de sua advogada. Ausente o requerido, ainda que devidamente intimado, conforme AR juntado em ID n° 15478268. Aberta a audiência, restou infrutífera, tendo em vista a ausência do demandado, apesar de devidamente intimado, consoante ID n° 15478268. Dada à palavra a advogada do requerente, nada requereu. A seguir, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Considerando a ausência do requerido ao ato, mesmo intimado, com o olhar voltado à dicção do art. 334, §8º do NCPC, ante o não comparecimento injustificado da parte autora à oralidade, CONDENO em 2% (dois por cento) de multa sob a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, sendo a qual revertida em favor do Estado. Ademais, determino à Secretaria de Vara que certifique eventual transcurso de prazo para oferta da contestação. Após, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. De tudo cumprido, CONCLUSOS. Saem os presentes intimados.” Eu, ____ (Amanda Chaves Macedo), Assessora de Gabinete II, nomeada Oficial Escrevente para o ato, o digitei, encerrada às 14h06min. HENRIQUETA FERNANDA C. A. F. LIMA Juíza de Direito Maria Aparecida Muniz Dr. Wesley Aparecido Martins Ferreira Requerente Advogado da requerente

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000859-56.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SOUZA DO COUTO OAB - MT0013637A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (RÉU)

Vistos. Cuida-se de “Ação Judicial para Concessão de Benefício Previdenciário”, proposta por Maria Aparecida da Silva Magri contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, sob o fundamento de que preencheria os requisitos para tanto. Com a inicial vieram os documentos de id n° 14008760/14008972. A inicial foi recebida em id n° 14084542, sendo determinada citação da demandada. Contestação apresentada pela demandada no id n° 14446102. Impugnação à contestação incrustada em id n° 16030820. O feito fora saneado no id n° 16060025, com designação de solenidade de instrução e julgamento. Em sede de audiência instrutória, foram inquiridas duas testemunhas da autora, fazendo alegações finais remissivas requerendo tutela antecipada, ao passo que a Autarquia demandada não se fez presente, precluindo seu direito na apresentação das derradeiras alegações (id n° 16760368). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria constitui um dos mais importantes benefícios no sistema da previdência, porquanto a instituição de regime próprio de previdência pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigatoriamente, devem assegurar a aposentadoria prevista no art. 40, I, da CF. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º e 17. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201, §7º também assegura a cobertura da aposentadoria pelo órgão da Previdência Social, reconhecendo o direito daqueles que laborarem pelo tempo mínimo necessário conforme estabelecido por lei, e/ou idade mínima alcançada. Neste cenário, as regras gerais sobre a aposentadoria foram mantidas pela Ec. Nº 20. Vejamos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e